

Projeto de Lei Ordinária do Legislativo n.º 01, de 10 de janeiro de 2020.

Institui a “Ficha Limpa Municipal” como condição para a nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Limeira do Oeste -MG e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, por iniciativa do Vereador [Leandro de Souza Carvalho](#), com amparo no art. 56, da Lei Orgânica Municipal – LOM propôs e a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito, com amparo no inciso VII do art. 77 da Lei Orgânica Municipal – LOM, sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica vedada à nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Limeira do Oeste-MG, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - Os inalistáveis e os analfabetos;

II - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

III - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV - Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V - Os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IX - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o

ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI - Os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XII - A pessoa física e o(s) dirigente(s) de pessoas jurídicas responsável(is) por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII - Os membros da Câmara Municipal, que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto nos incisos I a VIII do art.41 da Lei Orgânica do Município, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XIV - O Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência ao disposto no §1º do art.64 na Lei Orgânica do Município, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XV - O Prefeito e os membros da Câmara Municipal, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

XVI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude."

§1º - A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§2º - Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseri das nas hipóteses previstas nos incisos I a XVI.

§3º - As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§4º - Àquele que for aprovado em concurso público um municipal, no âmbito do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo, deverá comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, não obstante haja crivo, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

§5º - Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública, daquele(s) que

incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3º. Os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou confiança deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Parágrafo único - No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, será feita no momento da posse ou admissão.

Art. 4º. Todos os atos demandados em desobediência às vedações previstas nesta norma, serão considerados nulos de pleno direito e efeito a partir da publicação desta Lei, devendo as providências adequadoras aos seus dispositivos serem tomadas no prazo máximo previsto no seu art. 6º.

Art. 5º. As denúncias de descumprimento da presente Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 6º. O Prefeito e o Presidente da Câmara terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados, que se encontram em desacordo com o previsto neste diploma legal.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Limeira do Oeste – MG, 10 de janeiro de 2020.

Leandro de Souza Carvalho – Vereador

MENSAGEM n.º 01, de 14 de janeiro de 2020.

À CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE – MG

Senhor Presidente,
Nobres Colegas Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por escopo vedar à nomeação para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Limeira do Oeste -MG, de pessoas que estão inseridas em diversas hipóteses, que configuram conduta em desacordo com os princípios norteadores da Administração Pública.

Dentre os princípios constitucionais explícitos que regem a Administração Pública, encontram-se os princípios Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, além de diversos outros também explícitos e implícitos, mas todos eles com uma grande carga de exigência de uma retidão de conduta para o exercício de um cargo público municipal.

Aos funcionários públicos municipais, sobretudo aqueles no exercício de um cargo comissionado ou função gratificada, que são cargos de ponta, de evidência, que norteiam um determinado governo, devem ser exigidos requisitos que visem preservar e resguardar a posição de destaque do ente público a nível municipal na condução das políticas públicas que atingem diretamente à população.

Não devemos dispor e nem abrimos mão de condições morais e éticas para o exercício de um cargo público. Todo cidadão que almeja exercer um cargo público em qualquer nível da administração pública, deve ter uma vida pregressa limpa, sem nenhum tipo de condenação que possa vir a macular o exercício de suas funções públicas.

Está cada vez mais em evidência e cada vez mais rigoroso o controle social da administração pública. O povo hoje é totalmente consciente de que a coisa pública lhe pertence, por isso está exigindo que pessoas probas estejam conduzindo os rumos do nosso Município.

É incabível atualmente que pessoas que não têm zelo e cuidado com a sua vida particular estejam a frente da condução do nosso Município.

A Lei Federal conhecida como Lei da Ficha Limpa “pegou” e exigiu dos postulantes a cargos eletivos um requisito obrigatório, que é a idoneidade moral, e que esta seja provada, minimamente, através da ficha corrida desta pessoa, que deve ser limpa, sem condenações.

A Administração Pública tem como um de seus objetivos

primordiais oferecer serviços de qualidade à população através de agentes públicos capacitados e idôneos para tanto, sendo inadmissível que cidadãos que não possuam o requisito moral estejam a frente de órgãos públicos.

Com efeito, a Administração tem o dever de ser composta por pessoas do mais alto gabarito técnico e moral, uma vez que em relação aos cargos de provimento através de concurso público, o candidato tem que se submeter a provas de conhecimento e provar sua idoneidade, através de entrega de atestado de antecedentes criminais.

Diante dos fatos acima articulados é que requeremos seja aprovado o presente Projeto de Lei, pois todos os cargos em comissão e funções gratificadas que compõem a Administração Direta ou Indireta, do Poder Executivo ou do Legislativo, devem ser ocupados por cidadãos que não carreguem consigo nenhum tipo de restrição pessoal ou profissional, desabonadores de suas condutas.

Antes de finalizar, porém, necessário se faz enfatizar que o Presente Projeto de Lei é sim de iniciativa concorrente de Poder Legislativo Municipal, não sendo cabível, em nenhuma fase do processo legislativo, a alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, pois projetos de natureza semelhante já foram submetidos ao crivo do Poder Judiciário e a decisão foi no sentido da legalidade da propositura por parte de membros do Poder Legislativo municipal.

Como forma de assentar o posicionamento sedimentado acima, trago a colação um trecho do Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos da ADIN 0301346.30.2011.8.26.0000, que na sentença veio a ser utilizado como base para decidir no sentido de reconhecer a constitucionalidade de lei municipal criando condições para a assunção de cargos públicos comissionados e funções gratificadas:

17. Há que se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo – porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

Neste sentido, nobres colegas Vereadores, rogo o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este projeto de lei, que beneficia a todos indistintamente, pois só assim os Poderes locais serão conduzidos por pessoas probas e idôneas, o que trará um ganho inestimável para o nosso Município e, conseqüentemente, para a nossa população.

Confiante na aprovação do presente Projeto de Lei, renovo a Vossas Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.

Limeira do Oeste – MG, **10 de janeiro de 2020.**

Leandro de Souza Carvalho – Vereador